

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**CNPJ N° 15.839.938/0001-77**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.10.14.01 PERP**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, analisa o **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, referente a decisão que habilitou a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** no presente certame. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 15 de fevereiro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, referente a decisão que habilitou a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** no presente certame, cujo objeto é o **Registro de preços para eventuais e futuras aquisições, visando a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar destinados as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Pacajus/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Conseqüentemente, foi solicitada a apresentação das AMOSTRAS, juntamente com FICHA TÉCNICA completa e LAUDOS MICROBIOLÓGICO e FÍSICO QUÍMICOS.

Ao Classificar as Amostras da Recorrida, o Controle de Qualidade do Conselho de Alimentação da Secretaria de Educação de Pacajus foi **prejudicado e levado a erro** na análise das Amostras e Documentos.

Vejamos o que aconteceu no presente caso:

A Recorrida não apresentou FICHAS TÉCNICAS dos produtos *Arroz Parboilizado, Flocão de Milho, Feijão Carioca, Feijão Preto*.

Foi apresentado apenas um documento - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA sem a devida assinatura do Responsável Técnico do Produto.

Em uma análise simples constatamos que não existe qualquer indicação de cargo e/ou função dos nomes dos "responsáveis".

Nas folhas do documento consta a seguinte imagem:

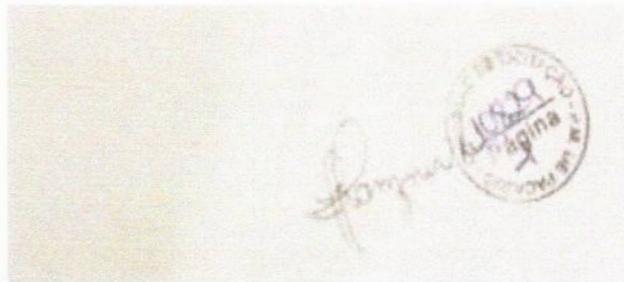
	Quantidade por porção	% VD (*)
Valor Energético	181 kcal ou 675 KJ	8 %
Elaborado por:	Assinado por:	
Elen de Almeida Martins	Débora Lainy Silva	
Orçãno Administrativa Ltda - Jacuá do Sul/SC (47) 3372-7100 www.orçãno.com.br		

Nas primeiras folhas desses documentos consta a rubrica, conforme imagem acima.

Nas últimas folhas desses documentos, que nem sequer são Fichas Técnicas, consta algo parecido com uma assinatura.

Ressalta-se que nem se sabe a pessoa, seu nome e muito menos qual a função, título, formação ou cargo de quem assina.

Vejamos:



**Algo podemos concluir:** Esse nome, "Framzner", em nenhum momento é nome ou sobrenome de "Elen de Almeida Martins" e "Débora Lainy Silva", nome das pessoas que aparecem nas primeiras folhas deste documento.

Conclui-se que esse documento simplesmente não existe, para os fins ao qual se destina no presente processo.

Claramente se percebe que a Recorrida não apresentou as Fichas Técnicas dos produtos descritos - *Arroz Parboilizado, Flocão de Milho, Feijão Carioca, Feijão Preto.*

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

Infelizmente, o Conselho de Nutrição foi induzido a erro por parte da empresa Recorrida, ao analisar os documentos e não verificar sua completa inadequação.

Este fato constatado deve ser corrigido através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo. É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Pacajus.

Ressalta-se que as razões apresentadas pela recorrente, foram remetidas para apreciação do setor competente desta municipalidade, o qual emitiu parecer no sentido de que o mesmo "não pode atestar/verificar/analisar os aspectos formais quanto à apresentação de documentação das empresas participantes do certame em análise." (parecer completo anexo aos autos).

Dessa forma, aos dias 02 de março de 2022, foi enviado **TERMO DE CONVOCAÇÃO** a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** para apresentação de documentos comprobatórios das assinaturas presentes nas fichas técnicas dos produtos **ARROZ PARBORIZADO, FLOCÃO DE MILHO, FEIJÃO CARIOCA e FEIJÃO PRETO**, comprovando inclusive a competência do emissor do documento (nome completo/cargo/função) a fim de demonstrar a correta responsabilidade técnica do assinante, considerando o poder/dever do ente público em garantir a segurança processual de seus atos e amparado pela possibilidade de

diligência conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, que diz:

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O texto supracitado veda claramente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, como é o caso.

A abertura de diligência, nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Assim, conclui-se que não há qualquer tipo de discricionariedade da Administração optar ou não na realização de

diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tornando-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Registra-se que aos dias 03 de março de 2022, tivemos o atendimento a diligência (documentação completa anexo aos autos processuais). Vejamos:



1226 + 6  
3 Página

Jaraguá do Sul, 02 de Março de 2022.

### DECLARAÇÃO

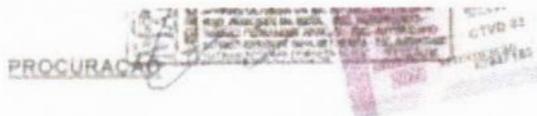
A URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ 84.432.111/0001-67, estabelecida à Rua João Januário Ayroso, 3.183, na cidade de Jaraguá do Sul, vem por meio desta declarar que: JANINE FRANZNER KLITZKE, portadora do CPF 034.307.009-06, Engenheira de Alimentos com inscrição no CREA nº 2500035409, possui procuração legal emitida pela empresa, para assinar e tomar outras providências em seu nome, sendo um destes assinar documentos, inclusive os documentos do setor da Qualidade.



Atenciosamente,

*Debora Lainy Silva*

**Débora Lainy Silva**  
Departamento da Qualidade



**OUTORGANTE:**

**URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.432.111/0001-67, com endereço na Rua João Januário Ayroso, 3183, bairro São Luis, na cidade de Jaraguá do Sul - SC e suas filiais de nº 01, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0002-48, com endereço na Rod BR 290, Km 419,8 a 420,9, bairro Vivenda, na cidade de São Gabriel - RS, e filial 02, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0003-29, com endereço na Rodovia SC 449 Prefeito Edevar Pelegrini, Km 01, bairro Centro na cidade de Meleiro - SC, filial 03, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0004-00, com endereço na Rua João Pedro Moreira de Carvalho 2, nº 5269, chácara 574-F, bairro De Chácara Sinop, na cidade de Sinop MT, filial 05, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0006-71, com endereço na Estrada Quarto Acesso da PE 60, nº 1124, Zona Industrial Suape, na cidade de Cabo de Santo Agostinho - PE, filial 10, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0011-39, com endereço na Estrada do Capão Bonito, 228, bairro Jardim Maria de Lourdes, na cidade de Guarulhos - SP, filial 11, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0012-10, com endereço na estrada do Capão Bonito, 385, bairro Jardim Maria de Lourdes, na cidade de Guarulhos - SP, filial 12, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0014-81, com endereço na Av. Constando Mendes, 303, bairro cara cara, na cidade de Ponta Grossa - PR, filial 14, inscrita no CNPJ sob nº 84.432.111/0015-62, com endereço na Rodovia dos Imigrantes, Km 24, bairro Jardim Eldorado, na cidade de Várzea Grande - MT, representada neste ato pelos seus Diretores o Sr. RENATO FRANZNER, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua João Januário Ayroso, 1989, bairro Jaraguá Esquerdo, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, portador da RG nº 715.623 e do CPF nº 310.579.859-53, e o Sr. JAIME FRANZNER, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Osni Antônio Pradi, 111, bairro Jaraguá Esquerdo, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, portador da RG 237.164 e do CPF nº 292.172.299-20.

**OUTORGADO**

**JANINE FRANZNER KLITZKE**, brasileira, casada, engenheira de alimentos, domiciliado e residente à Rua Leopoldo Jansen, 465 - BL II, bairro Nova Brasília, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, portador da RG nº 3.489.718 e do CPF nº 034.307.009-06.

**PODERES**

Por este instrumento de procuração, assinada pelo Outorgante, acima aludido, constitui sua bastante procuradora a Outorgada, já antes nomeada e qualificada, para o fim especial de representar em nome da outorgante, perante qualquer repartição Pública Federal, Estadual, Municipal, seus órgãos, autarquias e desdobramentos, bem como ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), podendo para tanto praticar todos os atos necessários para juntar e retirar documentos, requerer inscrições e cadastros, assinar termos, declarações, documentos, requerimentos, ART, apresentar, declarar e assinar, consultar processos, interpor defesas e recursos, em fim, tudo o que for necessário para o fiel desempenho deste mandato. A presente procuração será pelo prazo indeterminado. É vedada a prática de atos que, por sua natureza, o contrato social da Outorgante exija forma diversa, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste mandato.

Jaraguá do Sul - SC, 02 de fevereiro de 2022.

  
RENATO FRANZNER

URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

  
JAIME FRANZNER

Dessa forma, conforme se pode observar, o recurso apresentado pela **SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, não merece prosperar, vez que a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** apresentou documentos suficientes e capazes de comprovar as assinaturas presentes nas fichas técnicas dos produtos **ARROZ PARBORIZADO, FLOCÃO DE MILHO, FEIJÃO CARIOCA e FEIJÃO PRETO**, comprovando inclusive a competência do emissor do documento (nome completo/cargo/função) a fim de demonstrar a correta responsabilidade técnica do assinante.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora apresentou documentos suficientes para comprovação das assinaturas questionadas conseguindo atender as exigências do edital pela Administração Pública, devendo manter-se vencedor, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que

nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

É mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Por fim, o **ACÓRDÃO TCU 2443/2021 - PLENÁRIO** possui em seu enunciado a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** Vejamos:

*o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade*

*para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".*

Assim, resta claro que os documentos apresentados pela empresa vencedora **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS**, em sede de diligência, comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida sua declaração de vencedora.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ISAC MONTEIRO DOS SANTOS E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 04 de março de 2022.



**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
Pregoeira Municipal de Pacajus-CE